



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 844-53.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Representante:** Coligação Muda Brasil

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

**Representada:** Dilma Vana Rousseff

**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

**Representado:** Roberto França Stuckert Filho

**Advogada:** Advocacia-Geral da União

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, *blogs*, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.

2. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação no tocante ao representado Roberto França Stuckert Filho e, por maioria, também julgar improcedente quanto à representada Dilma Vana Rousseff, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2014.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, A **Coligação Muda Brasil** (PSDB, DEM, SDD, PTB, PT do B, PMN, PEN, PTC e PTN) ajuizou representação contra **Dilma Vana Rousseff**, candidata a Presidente da República, e **Roberto França Stuckert Filho**, Diretor do Departamento de Produção e Divulgação de Imagens da Secretaria de Imprensa da Presidência da República, por suposta prática de condutas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97.

A Representante alega que os Representados *“se permitiram ceder e utilizar, em proveito da campanha reeleitoral da primeira representada, bens pertencentes ao patrimônio da União Federal”* (fl. 6).

Afirma que Roberto França Stuckert Filho é conhecido como o fotógrafo oficial da Presidente Dilma Rousseff e que, por isso, as fotografias por ele captadas constituiriam bens da União, *“porquanto produzidas a serviço do Governo Federal, mediante remuneração paga pelos cofres públicos”*.

Colaciona à inicial diversas imagens que teriam sido captadas em atividades oficiais da Presidência da República, todas creditadas a Roberto Stuckert Filho, e publicadas no sítio eletrônico oficial da campanha eleitoral da candidata, denominada “Sala de Imprensa”, para ilustrar matérias.

Acrescenta terem os representados se utilizado da máquina administrativa *“em benefício da candidata e sua coligação”*, confundindo a propaganda eleitoral com a publicidade das ações da Presidente da República, interferindo no equilíbrio das oportunidades entre os candidatos.

Destaca que as referidas fotografias compõem o patrimônio público e que tanto as fotos como o funcionário público no exercício da função são custeados pelo contribuinte.

Em conclusão, requer seja julgada procedente a representação, com a aplicação das sanções legais previstas.

A inicial veio instruída com documentos comprobatórios do cargo do segundo representado (fls. 9-10) e reproduções de tela do sítio eletrônico “Sala de Imprensa” (fls. 11-36).

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesas às fls. 47 a 53 (a primeira) e 83 a 96 (o segundo).

A defesa de **Dilma Vana Rousseff** afirma que as imagens de autoria do segundo representado estão, de fato, reproduzidas na página oficial da campanha ([www.dilma.com.br](http://www.dilma.com.br)), em reportagens sobre atos praticados no exercício do cargo de Chefe de Estado, assim como estiveram também reproduzidas na maioria das notícias veiculadas por meios de comunicação do país.

Alega, ainda, que:

- (i) as imagens captadas pelo fotógrafo estão disponíveis a todos na página oficial do Palácio do Planalto;
- (ii) todas as fotografias contestadas foram extraídas do referido sítio, são de domínio público e não compõem o patrimônio público exclusivamente;
- (iii) não há como enquadrar a utilização dessas imagens nos incisos I, II e III;
- (iv) trata-se de imagens de livre uso comercial, o que descaracterizaria cessão de bem público em benefício de candidatura;
- (v) as imagens não foram captadas com finalidade eleitoral;
- (vi) não se utilizou os serviços do segundo representado em benefício de candidatura, e sim em estrito cumprimento de suas atividades rotineiras;
- (vii) o resultado do seu trabalho fica à disposição da população e dos órgãos de imprensa;

(viii) não há qualquer impedimento para que o sítio oficial de campanha também utilize os conteúdos fotográficos, e não caracteriza conduta vedada;

Por fim, na hipótese de procedência do pedido, assevera que a simples utilização dessas imagens, constantes do sítio oficial da Presidência da República, não possui gravidade suficiente a desequilibrar a disputa presidencial, de modo que eventual multa deverá ser fixada no mínimo legal.

Em conclusão, requer a improcedência do pedido.

**Roberto França Stuckert Filho**, por intermédio da Advocacia-Geral da União, alega atipicidade da conduta, argumentando, às fls. 83-96:

(i) no que diz respeito ao inciso I do art. 73, que o acervo de fotografias presidenciais em eventos oficiais é bem de domínio público, de uso geral, de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil, e art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97);

(ii) que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a conduta prevista no inciso I não pode ser cometida quando se está diante de bens de uso comum do povo (precedentes: RP nº 326725/DF e outros);

(iii) que não houve efetiva utilização do aparato estatal em apoio a uma candidatura, em violação à isonomia entre os participantes;

(iv) em relação ao inciso II, que a inicial não narra qualquer dispêndio com “materiais ou serviços” e, citando a jurisprudência deste Tribunal, acrescenta que incumbe ao representante o ônus da prova quanto aos gastos na hipótese de conduta prevista no referido inciso II;

(v) sobre o inciso III, que a nota técnica do ora representado, acostada aos autos às fls. 98-99, faz menção aos eventos e às datas em que foram produzidas as fotos, afirmando que “não

*houve cessão ou desvio de servidor público federal da administração direta para uso em campanha eleitoral”.*

Prossegue sua argumentação asseverando:

(vi) que o autor limitou-se a elaborar conjecturas e se baseou em meras suposições, enfatizando que “*qualquer fundamentação condenatória deve ser empírica e demonstrativa de fatos que comprovem, precisamente, o ilícito*”;

(vii) a impossibilidade de condenação baseada em meras suposições;

(viii) a ausência de prova da responsabilidade do representado pela divulgação da publicidade, destacando que “*a petição inicial relata apenas a divulgação de imagens públicas*”;

(ix) não ser presumível a responsabilidade do dirigente por todos os atos do órgão que administra, assim como não há que se presumir a responsabilidade pelo uso de fotos que pertençam ao domínio público, ou seja, o elemento subjetivo (responsabilidade) é necessário para a imposição de penalidade.

No tocante a eventual aplicação de sanção, alega que se deve obedecer aos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade; que seria cabível uma única multa, no patamar mínimo; que a imposição em nível superior ao mínimo deve ser fundamentada; e não se pode olvidar que a capacidade financeira de pessoas físicas não se compara à das pessoas jurídicas.

Em conclusão, requer seja julgado improcedente o pedido, na íntegra, e, caso seja aplicada multa, seja esta fixada em seu patamar mínimo.

Em face das contestações e dos documentos juntados pelas defesas, a **Representante** se manifesta às fls. 118 a 122, acrescentando que:

(i) os registros fotográficos em questão devem ter destinação dentro dos limites fixados pelo art. 37, § 1º, da Constituição;

(ii) o uso dessas imagens enseja aproveitamento ilícito de servidor público, da obra fotográfica, dos bens necessários ao registro e da divulgação;

(iii) a foto não é bem de domínio público e sim obra intelectual protegida, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), cabendo ao autor o direito de autorizar o seu uso;

(iv) não se pode comparar os bens descritos no art. 99, I, do Código Civil, e no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97 com material fotográfico produzido no interesse de divulgação de atos de autoridade pública;

(v) os representados arquitetaram uma *“engenhosa forma de usar recursos públicos em prol de sua campanha eleitoral”*;

(vi) não seria admissível, em hipótese, um candidato à reeleição, à guisa de registrar atos públicos, constituir equipe de filmagem paga com recursos públicos, usando equipamentos sofisticados e postar esse trabalho em *site* oficial, utilizando-o, em seguida, na sua própria campanha;

(vii) a documentação juntada não descaracteriza a prática de conduta vedada;

(viii) o uso dos equipamentos, do material fotográfico e do trabalho do servidor público *“foram expressamente admitidos pelos representados, valendo fato incontroverso”*.

Ao final, reitera o pedido de procedência da representação e a imposição das sanções legais.

Em despacho de fl. 125, considerando que as partes não requereram produção de provas, dei por encerrada a instrução, facultando-lhes a apresentação de alegações finais e, após, ao Ministério Público Eleitoral.

Em sede de alegações finais, a representada **Dilma Vana Rousseff**, apresenta os argumentos seguintes (fls. 128-135):

- (i) as fotos veiculadas no sítio do Planalto apenas ilustram os atos afetos ao exercício do cargo de Presidente da República;
- (ii) as imagens não possuem nomes ou símbolos que caracterizem promoção pessoal;
- (iii) não se está discutindo nos autos publicidade institucional, mas sim a possibilidade de reprodução das fotografias na página de campanha da representada;
- (iv) a exordial não demonstra quais elementos fáticos atrairiam o disposto nos incisos do art. 73 citados;
- (v) segundo a Lei de Direitos Autorais, a fotografia, considerada obra intelectual, não pode ser reproduzida sem a indicação da autoria da obra e, em momento algum, a lei consigna que as obras intelectuais não podem ser de livre acesso;
- (vi) referida lei foi respeitada pela representada, porquanto nas imagens em questão há o registro do nome do autor da obra;
- (vii) contradição na manifestação da representante quando reconhece serem as imagens de livre acesso e, num momento seguinte, afirma não poderem ser cedidas para campanha eleitoral, alternando sua natureza jurídica;
- (viii) reitera o livre acesso e livre utilização dessas imagens por qualquer pessoa, não se podendo caracterizar sua utilização como condutas enquadradas nos inciso I, II e III, do art. 73;
- (ix) o resultado do trabalho do segundo representado fica à disposição da população;
- (x) se qualquer pessoa pode baixar essas imagens e os órgãos de comunicação utilizá-las, não há impedimento para que o sítio da campanha também as utilize;

Por fim, reitera o pedido de improcedência da representação.

Por outro lado, a **Coligação Muda Brasil** novamente se manifesta, em alegações finais (fls. 136-140), reiterando os argumentos de acusação, e destacando, ainda:

(i) que o segundo representado confessou ter produzido as fotografias na qualidade de servidor público e às expensas do Governo;

(ii) que os representados permitiram que esse material fosse utilizado na campanha eleitoral da primeira representada;

(iii) que refuta o argumento da defesa de que esse material seja qualificado como de domínio público;

(iv) que o uso indiscriminado das fotografias tem o condão de confirmar o uso vedado;

(v) que o uso dos equipamentos, do material fotográfico e do trabalho do servidor foram admitidos pelos representados, valendo fato incontroverso.

Em conclusão, requer seja julgada procedente a representação, com a aplicação das sanções legais previstas.

O **segundo representado**, por sua vez, destaca em suas alegações finais (fls. 145-150):

(i) atipicidade em relação às condutas vedadas dos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

(ii) que a autora pretende alterar o regime jurídico da documentação fotográfica de eventos oficiais da Presidência, bem como já trata de selecionar quem deve ter a permissão de uso da propriedade intelectual;

(iii) que a tentativa de caracterização de um ilícito eleitoral acarreta prejuízo à população, uma vez que significa subtração de informações essenciais;

(iv) que a inicial não narra dispêndio de “materiais ou serviços”, pois não houve uso particular de equipamentos oficiais por parte de candidato;

(v) que, consoante se extrai da Nota Técnica anexada à defesa, todas as fotos foram produzidas durante os eventos que constam da agenda da Presidente da República, portanto, não houve cessão ou desvio de servidor público para uso em campanha eleitoral;

(vi) impossibilidade de condenação baseada em meras suposições;

(vii) ausência de prova da responsabilidade do representado;

(viii) que, em eventual aplicação de sanção, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e, conseqüentemente, não é cabível aplicação de multa em patamar acima do mínimo.

Por fim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, em caso de aplicação de multa, seja esta aplicada em seu mínimo.

O **Ministério Público Eleitoral** manifestou-se pela improcedência da representação, em parecer assim ementado (fls. 153-159):

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. REPRODUÇÃO DE IMAGENS OFICIAIS EM SÍTIO DE CANDIDATA. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É incontroverso a efetiva reprodução de imagens do acervo fotográfico dos eventos oficiais da Presidência da República, creditadas ao segundo representado, Roberto Stuckert Filho, em proveito da campanha eleitoral da primeira representada, Dilma Vana Rousseff.

A natureza jurídica de tais imagens de eventos oficiais é de bem de domínio público, ou seja, elas constituem bens de uso coletivo – inteligência do artigo 37, § 4º, Lei 9504/97. A jurisprudência do TSE há muito está orientada no sentido de que a vedação ao uso ou cessão de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.

Ademais, as imagens não foram captadas com finalidade eleitoral, muito menos fornecidas exclusivamente para a campanha da representada, mas sim no exercício regular da atividade profissional

do segundo representado, registrando os compromissos oficiais da primeira representada no desempenho do cargo de Presidente da República. Inexistência de conduta vedada, vez que não há efetiva cessão de bens móveis pertencentes à administração (inciso I), utilização de materiais ou serviços custeados pelo Governo Federal (inciso II), ou cessão de servidor público e utilização de seus serviços (inciso III), em benefício da candidata.

A proliferação de demandas temerárias, além de trazer inestimável custo à prestação jurisdicional, revela, inexoravelmente, manifesto abuso de direito.

Parecer por que seja julgada improcedente a representação.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): Senhor Presidente, não há questões preliminares a serem decididas, pelo que passo ao exame do mérito da causa.

Cuida-se de verificar se a primeira Representada incorreu em conduta vedada, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei 9.504/97, pela utilização, no site oficial de campanha, de fotografias produzidas pelo segundo Representado no exercício de sua função pública, o que é fato incontroverso nos presentes autos.

Nessa senda, após analisar os argumentos deduzidos pelas partes, em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, e acessar o sítio eletrônico da Presidência da República, assento não ter avistado a alegada afronta aos dispositivos do capítulo das condutas vedadas aos agentes públicos, na esteira do d. parecer do Ministério Público Eleitoral, cujos fundamentos agrego a esta decisão, que transcrevo em parte (*verbis*):

Como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral há muito está orientada no sentido de que a vedação ao uso ou cessão de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> TSE: Rp nº 3267-25 – Brasília/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 29.3.2012. No mesmo sentido: AgR-AI nº12.229 – São João Batista/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25.9.2010.

Nesse contexto, vem do artigo 37, § 4º, da Lei 9504/97 a definição sobre o que são bens de uso comum para fins eleitorais, *in verbis*:

§ 4º- Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Consoante demonstrado pelos recorridos, a natureza jurídica das referidas imagens do acervo de fotografias presidenciais em eventos oficiais é bem de domínio público, ou seja, elas constituem bens de uso coletivo, podendo ser visualizadas e, até, baixadas em seu próprio computador. Os veículos de comunicação social, pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, tendem, até mesmo, buscar ordinariamente imagens e informações referentes a agentes públicos diretamente de sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública, direta ou indireta, de todos os níveis federativos.

Difícil, pois, imaginar que, se qualquer do povo pode se valer das referidas imagens e informações, dada a sua natureza de bem de uso comum, o mesmo não possa ser estendido à candidata interessada, ora representada.

Outrossim, observo que a representada não se utilizou dos serviços do segundo representado em benefício de sua campanha eleitoral. Ou seja, as imagens não foram captadas com finalidade eleitoral, muito menos fornecidas exclusivamente para a campanha da representada. Trata-se de imagens que foram captadas no exercício regular da atividade profissional do segundo representado, registrando os compromissos oficiais da primeira representada no desempenho do cargo de Presidente da República.

Ao que se vê, portanto, não há que se cogitar em caracterização de conduta vedada, nos termos do artigo 73 da Lei 9504/97, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, vez que não há efetiva cessão de bens móveis pertencentes à administração (inciso I), utilização de materiais ou serviços custeados pelo Governo Federal (inciso II), ou cessão de servidor público e utilização de seus serviços (inciso II), em benefício da candidata.

Nessa linha, também entendo que a mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos no sítio eletrônico oficial da Presidência (<http://www2.planalto.gov.br/centrais-de-conteudos/imagens>), sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que obtêm proveito comercial (jornais, revistas, *blogs*, etc) – reservado o crédito profissional –, é conduta que não se ajusta às hipóteses inscritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições, ou seja, não se afigura como conduta vedada aos agentes públicos.

Com efeito, tais fotografias se amoldam ao conceito – considerada a destinação – de bens de uso comum, que são aqueles afetados “por sua própria natureza ou por lei, a uma utilização indistinta de todos os administrados, independente de qualquer ato administrativo que o anteceda”<sup>2</sup>. Ajustam-se, outrossim, à definição inscrita no art. 37, § 4º, da Lei Eleitoral, porquanto acessíveis a qualquer pessoa, que, para tanto, basta baixá-las do sítio eletrônico da Presidência da República.

Forte nesses argumentos, julgo improcedente a representação.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, inicialmente eu tendia a excluir o fotógrafo, porque não me parece que ele tenha dado azo a qualquer prática e, por isso, não poderia ser responsabilizado, pois exerce uma função de confiança, ou seja, tira tantas fotos quanto são pedidas e eventualmente recomendadas. Também não me parece que seja de presumir que essas fotos sejam ensaiadas para fins eleitorais. A mim me parece que também não é de se considerar o uso de bem público ou mesmo de serviços públicos, tendo em vista que são fotos colocadas em arquivos públicos e que se destinam, na verdade, a uma utilização ampla. Se, por acaso, os organizadores decidem selecionar uma ou outra foto, na atividade presidencial, e essa é uma realidade que a própria reeleição acabou por propiciar, não me parece que haja abuso digno da censura pretendida.

Por isso eu acompanho, também, o relator.

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros. p.816.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, peço vênica para apresentar voto divergente, mas em sentido, diante do caso concreto, mais do ponto de vista de sinalização. Eu faria inicialmente como *obter dictum*, mas, diante do quadro, penso que é necessário se fixar seja de *lege ferenda*, seja de interpretação da jurisprudência que, de fato, diante do instituto da reeleição, em muitos países há expressa vedação da utilização de imagens de local de trabalho e de residências oficiais.

Na semana passada, julgamos – Ministro Gilmar Mendes, nós ficamos vencidos, eu e Vossa Excelência –, um caso que dizia respeito a ida de dois Ministros de Estado ao Palácio do Alvorada, e de lá, através da internet, fazendo uma conferência em uma rede social defendendo determinada política pública como ato de campanha eleitoral.

Analizando algumas legislações comparadas para colher subsídios, verifiquei que em muitos países há expressa vedação ao uso de imagens, ou seja, há o direito à reeleição sem desincompatibilização, mas aquele que está no exercício do poder não pode usar imagens suas dentro do local de trabalho, ou seja, na sua residência, se ela for uma residência oficial. Por quê? Porque isso é uma desvantagem para aqueles que não estão na situação de candidatos a reeleição, aqueles que são concorrentes, aqueles que estão na oposição.

Na legislação brasileira, na Lei nº 9.504/1997, não há expressa disposição em relação às imagens, mas podemos defluir no artigo 73, incisos I, II e III, que esses objetos estão inclusos naquelas vedações.

Penso que, inclusive sinalizando para as eleições futuras – o voto do eminente Relator está dentro da jurisprudência, dentro daquilo que já se julgou em outras eleições –, e chegada a hora de sinalizar e de passarmos a refletir melhor sobre isso. Se há possibilidade da reeleição, é um instituto constitucional, válido, consta no nosso sistema desde 1997, mas não há como negar que a utilização de imagens de momentos de trabalho, momentos

daquele candidato à reeleição na sua casa oficial é um privilégio diante da disputa eleitoral.

Por isso, peço vênica para julgar procedente a representação.

### **VOTO (reajuste – vencido)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, reajusto o voto para acompanhar Vossa Excelência. Eu ressaltaria, eu não traria, de qualquer forma, para a representação, o fotógrafo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Penso que em relação ao fotógrafo podemos considerar como parte ilegítima.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sim, porque a rigor a utilização...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Quem utilizou foi o marqueteiro da propaganda. O fotógrafo que vem de uma estirpe de família de grandes fotógrafos...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É um profissional que está a serviço.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Profissional que fez o trabalho dele.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: É hipótese de improcedência em relação ao fotógrafo, ele foi apontado como parte legítima, mas a legitimidade seria em abstrato. Teoricamente, estão acusando-o de ter coparticipado. Vossa Excelência entende que ele não pode ser responsabilizado, por isso a representação é improcedente quanto a ele.

**EXTRATO DA ATA**

Rp nº 844-53.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Representante: Coligação Muda Brasil (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Representada: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Representado: Roberto França Stuckert Filho (Advogada: Advocacia-Geral da União).

Usaram da palavra, pela representante, o Dr. Eduardo Alckmin; pela representada Dilma Vana Rousseff, a Dra. Angela Cignachi e, pelo representado Roberto França Stuckert Filho, o Dr. André Otero.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação no tocante ao representado Roberto França Stuckert Filho e, por maioria, também improcedente quanto à representada Dilma Vana Rousseff, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.9.2014.